



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 82/2019

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

PROCESSO Nº: 1/2038/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201610732

RECORRENTE: JP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. A empresa por mais de uma vez foi intimada a apresentar a documentação solicitada por meio de Termo de Intimação, mas não entregou ao Fisco, caracterizando, assim, o embaraço à fiscalização por descumprimento ao disposto no art. 815 do Decreto nº 24.569/97. Reincidência. Penalidade: Art.123, VIII, “C” da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

PALAVRA CHAVE: EMBARAÇO. REINCIDENTE. ART. 123 Lei 12.670/96. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. NOVAMENTE A EMPRESA NÃO APRESENTOU AO FISCO A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA MEDIANTE O TERMO DE INTIMAÇÃO N ° 2016.06192 C/CIÊNCIA EM 06.05.16 CARACTERIZANDO ASSIM EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO (SEGUNDO AUTO DE EMBARAÇO).VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.MULTA :3.600 UFIRCES/2016 X 3,69417= R\$ 13. 299,01. OBS:(PRIMEIRO AUTO DE EMBARAÇO: N. 2016-08401 P/NÃO ATENDIMENTO TI 2016-04014)”.

O Agente Fiscal considerou que foi infringido o Art. 815 do Dec. 24.569/97, indicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17.

Nas informações complementares relata o fiscal que:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

“Foi emitido um Termo de Intimação em 08/01/2016, para realizar a ação fiscal plena, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2015, o qual foi solicitado a documentação para dar início a fiscalização.

No dia 21/03/2016, foi emitido outro Termo de Intimação de nº 2016-04014, desta feita, com anexos de planilhas, solicitando que a recorrente preenchesse tais planilhas, para que apresentassem as despesas e receitas do período de 2012 a 2015, juntamente com as comprovações dos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultado do exercício.

Na ocasião a empresa respondeu que não era obrigada a manter a escrituração contábil, por não ser regida pela Lei nº 6.404/76. A fiscalização atendeu e não mais cobrou os respectivos balanços e demonstrações.

Porém, após decorrido o prazo concedido no Termo de Intimação de nº 2016.04014, a empresa não apresentou as planilhas e suas devidas comprovações.

Por não ter atendido a referida Intimação, ficou comprovado o embaraço à fiscalização e foi aplicada a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, resultando em uma multa no valor de R\$ 6.649,51 (seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

No dia 02/05/2016, foi emitido outro Termo de Intimação de nº 2016-06192, novamente com os anexos das planilhas para serem preenchidas e que apresentasse as devidas comprovações de receitas e despesas.

A empresa apresentou resposta, alegando que já havia sido autuada pelo mesmo motivo, solicitando que o cancelamento do primeiro auto, recusando-se a apresentar as devidas planilhas e suas comprovações. Assim sendo, a empresa reincidiu no descumprimento do previsto no artigo 815 do Decreto 24.569/97 do RICMS-CE.

Pelo fato da reincidência do não atendimento do Termo de Intimação, pela segunda vez, foi aplicada a multa em dobro, no valor de R\$ 13.299,01 (treze mil duzentos e noventa e nove reais e um centavo).

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 55 a 59 dos autos, alegando:

“Que o artigo 82, reza o seguinte: Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Destacou que as informações de imposto de renda do contribuinte possuem sigilo fiscal, sigilo este que extensível aos próprios auditores fiscais federais, os quais só podem ter acesso a esta se devidamente designados para uma ação fiscal, conforme se observa pela portaria da RBB n° 2.344/2011, in litteris:

Disciplina o acesso a informação protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art.44 do Anexo I ao Decreto n° 7.386 de 8 de dezembro de 2010, e o artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF N° 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art.198 da Lei n° 5.172 de 25 de outubro de 1966(Código Tributário Nacional) , e na Lei n° 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Porém, destaca que, tal recusa em fornecer este documento decorre do “simples exercício do contribuinte ao seu sigilo profissional, e que a documentação de nada alteraria as informações à fiscalização, visto que toda a mercadoria negociada pelo contribuinte é importada, e esta sujeita a substituição tributária, que já fora informado no Porto, quando da entrada dessa mercadoria no país, e que foi informado que o contribuinte é desobrigado de possuir livros contábeis, por não estar sujeito a escrituração contábil”.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, em face da Lei nº 16.258/2017 ter fixada penalidade mais benéfica, conforme decisão de fls. 62 a 67, dos autos.

O contribuinte apresenta recurso ordinário tempestivo (fls. 72 a 77), pugnando pela improcedência por entender que a autuação foi por uma exigência ilegal, em *strictu sensu*, posto que a legislação não permite que a fiscalização apresente planilhas a serem preenchidas e entregues pelo fiscalizado.

A Célula de Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 50/2019 recomenda a manutenção da decisão de parcial procedência da autuação exarada em 1ª Instância, conforme fls. 80 a 82 dos autos. A douta PGE referendou referido parecer.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

III - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte embarçou a ação fiscal iniciada por meio do Mandado de Ação Fiscal nº 2016.00268, posto que deixou de entregar ao Fisco a documentação solicitada por meio do Termo de Intimação nº 2016.06192 (fls. 22). A autoridade designada para executar a ação fiscal ressaltou que se tratava de reincidência, uma vez que o contribuinte não atendeu à exigência contida no primeiro termo expedido.

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o contribuinte não apresentou ao Fisco a documentação solicitada por meio do Termo de Intimação de nº 2016.06192 com ciência em 06.05.2016, caracterizando, assim, o embaraço a fiscalização (Reincidência – segundo Auto de Embaraço), conforme informações constantes nas complementares.

No que pese a empresa autuada alegar que não houve infração, por entender que não existe obrigatoriedade de preencher planilhas com as informações que não se disporia no detalhamento da informações e que seriam desnecessárias à fiscalização, esta restou caracterizada pelo fato de que as planilhas solicitadas são referentes às despesas e receitas que estão registradas nos livros contábeis do autuado.

A acusação, na forma relatada na inicial e ratificada nas informações complementares ao Auto de Infração em questão, corresponde à conduta de embaraço à fiscalização, pois noticia que a autuação se deu por conta do autuado que, devidamente notificado, deixou de apresentar as planilhas preenchidas que foram solicitadas pelo agente fiscal, regularmente designado, para desempenhar a tarefa a qual lhe foi incumbida, fato que o impediu ou dificultou o desenvolvimento regular de suas atividades, na forma estabelecida no art. 815 do RICMS.

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Dessa forma, a conduta omissiva do contribuinte em deixar de atender à solicitação da autoridade fiscal caracteriza a infração descrita na inicial, razão pela qual deve o contribuinte sujeitar à aplicação da penalidade apropriada ao caso que é a disposta no



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

art. 123, inciso VIII, "c", da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, posto que mais benéfica.

"Art. 123- omissis

VIII- outras faltas:

...

c) embaraçar a ação fiscal, quando decorrente da não entrega de livros ou documentos fiscais nos prazos previstos na legislação, previamente solicitados pelo agente do Fisco: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIRCEs;

Em razão da reincidência da infração, o dispositivo acima deve ser aplicado conjuntamente com o parágrafo 8º do mesmo inciso, senão vejamos:

"§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta lei."

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância nos termos deste voto e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa 900 Ufirces X 2 (reincidência) = 1.800 Ufirces.

Conversão da Multa.....1.800 X 3,6942 (Ufirce/2016) = **R\$ 6.649,56**




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

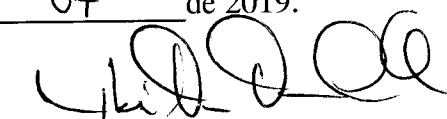
III - DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, em face da aplicação da nova redação do art. 123, VIII, “c”, da Lei nº 12.670/96, conferida pela Lei nº 16.258/17, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó.

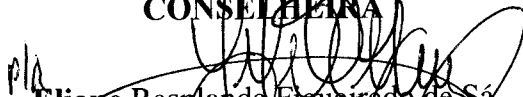
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 07 de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA


Eliane Resplande-Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Wander de Araújo Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA